



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2397600-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário NIVALDO ROCHA LEITE.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, indeferiram o pedido revisional e julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito; vencido o Relator Sorteado, Des. Alex Zilenovski, que julgava o mérito. Acórdão com o Relator Designado, Des. Laerte Marrone.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LAERTE MARRONE, vencedor, ALEX ZILENOVSKI, vencido, FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 31 de março de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISÃO CRIMINAL nº 2397600-74.2024.8.26.0000

PETICIONÁRIO: NIVALDO ROCHA LEITE

CORRÉUS: ROSEMEIRE HOELZ ROCHA LEITE, ADENAUER ROOSEVELT CARVALHO NEVES, FERNANDO LUIS PORTELA DE OLIVEIRA, JOSÉ EURICO COSTALLAT MAGNO DE CARVALHO, VINICIUS JOSE RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO LUCIO DOS REIS FILHO, LUIZ HIROMITSU MIAZATO, MARCOS GUEDES PEREIRA, FERNANDO MAGALHAES ALMEIDA PRADO COUTO, KLEBER ALVES DA SILVEIRA E MAURÍCIO CAVIGLIA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 25.718

Revisão criminal. Peticionário absolvido por falta de provas (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal). Pretensão à modificação do fundamento da absolvição, declarando-se a inexistência do fato (artigo 386, I, do Código de Processo Penal). 1. A revisão criminal pressupõe decisão condenatória ou absolutória imprópria. Vale dizer, na sistemática do Código de Processo Penal, não cabe revisão criminal no caso de sentença absolutória própria – visando a alteração do fundamento da sentença. Orientação doutrinária e jurisprudencial. 2. Falta de interesse de agir. Processo julgado extinto sem resolução do mérito.

1. Adotado o relatório de fls. 3753/3754, com a devida vênia, divirjo do d. relator para julgar o processo extinto sem resolução do mérito.

2. Nivaldo Rocha Leite acabou absolvido, por acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal, da imputação relativa ao crime de corrupção passiva, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Busca-se, nessa revisão, a alteração do fundamento da absolvição do peticionário (em relação à acusação atinente ao crime de corrupção passiva): o v. acórdão hostilizado editou um provimento absolutório com base na regra prevista no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; a defesa quer que se reconheça a inexistência do fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarando-se a incidência da norma estampada no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

No entanto, respeitado entendimento em sentido contrário, a revisão criminal pressupõe decisão condenatória ou absolutória imprópria. Vale dizer, na sistemática do Código de Processo Penal, não cabe revisão criminal no caso de sentença absolutória própria – visando a alteração do fundamento da sentença (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Recursos no Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 313/314; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 991/992; JULIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 1628; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1596).

Conferir, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 1.825.281/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 25/6/2020; REsp n. 329.346/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 31/5/2005, REPDJ de 10/10/2005, p. 448, DJ de 29/8/2005, p. 443.

Pelo que, no caso em tela, penso que inexistente interesse de agir enquanto condição da ação.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal.

LAERTE MARRONE

Relator designado